



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962853/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.000 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente PBA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE.

Conforme já pacificado neste Conselho, a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, conforme súmula nº 92

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

No presente processo foram apensados os processos abaixo pela autoridade julgadora de 1ª instância para otimização dos julgamentos, por tratar-se do mesmo contribuinte e da mesma matéria em litígio, sendo considerado principal o presente processo.

Número do Processo	Tributo
10880.991497/2009-09	CSLL
10880.991496/2009-56	CSLL
10880.978005/2009-81	CSLL
10880.978004/2009-37	CSLL
10880.978003/2009-92	CSLL
10880.962853/2009-79	CSLL

Tratam todos os processos de reconhecimento de direito creditório formalizados através de PER/DCOMP, de suposto recolhimento a maior de CSLL apurados no 3º trimestre de 2003 e 2º trimestre de 2004, com a mesma justificativa alegada pela contribuinte para o direito à repetição do indébito.

O recurso voluntário apresentado é contra o acórdão 14-47.429, de 29 de novembro de 2013, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

No processo principal a contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 28384.89385.200605.1.3.04-1068, em 20/06/2005, e-fls. 23-28, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do período de apuração encerrado em 30/09/2003, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram identificados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte interpôs impugnação ao Despacho Decisório que não homologou a compensação no seguintes termos:

“Solicito uma segunda análise neste PER/COMP pois os valor compensado neste documento não se refere ao DARF apontado pelo Senhor. Tivemos um recolhimento a maior das 3 parcelas da CSLL do 3 trimestre de 2003. Isto só fora percebido passado alguns meses. Infelizmente o responsável pela entrega da DCTF, enviou a DCTF substitutiva do 3 trimestre 2003 com o novo valor, porem quando da substituição da DCTF do 4 trimestre de 2003, foi esquecido de alterar os dados referente ao pagamento da CSLL do 3 trimestre de 2003. Para a análise da V.sa. estou anexando uma via da DCTF do 3 e 4 trimestre, que constava no arquivo da Receita quando da sua análise e a nova DCTF, já com os dados substituídos.

Demonstraremos abaixo os valores apurados, os valores recolhidos e 2003:

II.A IMPOSTO APURADO 3 TRIMESTRE 2003

II.A.1-BASE DE CALCULO APURACAO ERRADA APURACAO CORRETA DIFERENCA PG MAIOR

688.658,63

11.378,90

7.437,51

3.941,39

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ /POR, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 07/03/2016 (e-fl. 216)

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 07/04/2016 (e-fls 180-184), onde alega o seguinte:

- Que apresentou manifestação de inconformidade nos 6 processos em virtude de não ser homologado o direito aos créditos pagos a maior a título de CSLL apurados no 3º trimestre de 2003 e 2º trimestre de 2004, com os compensou débitos de IRPJ do 2º trimestre 2004 (1ª parcela), IRPJ do 1º e 3º trimestres de 2005 (3ª parcela);

- Que os créditos foram decorrentes de pagamentos a maior a título de CSLL, pelo fato de ter apurado a CSLL com erro no percentual para estabelecer a base de cálculo, tendo sido utilizado o percentual de 32% ao invés de 12% face a atividade explorada e o regime de tributação adotado;

- Que além de ter apurado o tributo incorretamente, também preencheu a DCTF com erro, motivo pelo qual transmitiu a DCTF retificadora após a entrega da PER/DCOMP;

- Que a 5ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente as manifestações de inconformidade pelo fato da Recorrente ter retificado as DCTFs após a entrega do PER/DCOMP, mas em tempo hábil para que os pedidos fossem apreciados pela DRF, mas que em momento algum negaram que a Recorrente tivesse direito ao crédito ou que não tivesse ocorrido o pagamento a maior, e que os julgadores firmaram o seu convencimento na formalidade do cumprimento das obrigações acessórias, no caso a entrega da DCTF retificadora;

- Que espera que o CARF aplique o princípio da verdade material, corrigindo eventual formalidade quanto as informações prestadas, reconhecendo como legítimo o direito creditório pleiteado.

Requer ao final que seja considerado procedente o recurso.

É o Realatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se consignar que a decisão no presente processo estender-se-á para os processos abaixo, considerando que foram juntados por apensação por tratarem da mesma matéria do mesmo contribuinte.

Número do Processo	Tributo
10880.991497/2009-09	CSLL
10880.991496/2009-56	CSLL
10880.978005/2009-81	CSLL
10880.978004/2009-37	CSLL
10880.978003/2009-92	CSLL
10880.962853/2009-79	CSLL

Todos os processos tem como origem do crédito suposto pagamento a maior de CSLL relativos ao 3º trimestre de 2003 e 2º trimestre de 2004.

No recurso voluntário a Recorrente alegou que os créditos foram decorrentes de pagamentos a maior a título de CSLL pelo fato de ter apurado a CSLL com erro no percentual para estabelecer a base de cálculo, tendo sido utilizado o percentual de 32% ao invés de 12% face a atividade explorada e o regime de tributação adotados.

A informação é nova, não foi levada ao conhecimento das autoridades da 1ª instância de julgamento, e além disso a Recorrente não juntou aos autos a comprovação do fato alegado.

Em que pese a Recorrente ter declarado na DCTF retificadora um valor de débito apurado de CSLL do 3º trimestre de 2003 (R\$ 7.437,51) que confere com o informado na linha 14 – CSLL apurada da Ficha 18A– Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ 2004 (e-fl. 106), não é prova suficiente de que a CSLL foi corretamente apurada, eis que a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como os livros contábeis e fiscais com a documentação de suporte que comprovassem a receita bruta e a apuração da CSLL informados na DIPJ. O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

A Recorrente não apresentou nenhum documento para comprovar que a receita auferida estaria sujeita ao percentual de 12% ao invés de 32% na apuração da CSLL. E considerando o que consta como objeto social no contrato social acostado às e-fls. 12 a 18, há tanto atividades sujeitas a 12% como a 32% para apuração da base de cálculo da CSLL, senão vejamos:

Cláusula Quarta

A sociedade tem por objetivo:

- a) a exploração da atividade de empreiteira e sub-empreiteira no ramo de construção civil, fornecendo materiais e mão de obra na execução dos serviços;
- b) a incorporação de imóveis;
- c) a realização de perícias técnicas judiciais e extra judiciais no ramo de engenharia civil;
- d) a representação por conta de terceiros;
- e) a elaboração de projetos de engenharia.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, também é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais e documentos de suporte para comprovar o erro na apuração da CSLL, pois assim o fazendo os julgadores da 1ª instância de julgamento poderiam ter efetuado a homologação da compensação, caso confirmado a alegação da Recorrente.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas PER/DCOMP, DIPJ e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Releva ressaltar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e as informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Por todo o exposto voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama